

**EMENDA N°
(à MPV nº 1.171, de 2023)**

Dê-se aos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, que altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, e ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 13.

‘Art. 1º

.....
IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

.....
X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.000,00	-	-
De 3.000,01 até 4.454,00	7,5	225,00
De 4.454,01 até 5.910,50	15	559,04
De 5.910,51 até 7.350,10	22,5	1.002,32
Acima de 7.350,10	27,5	1.369,80

.....”(NR)

“Art. 14.

‘Art. 4º

.....
III –

.....
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, e:

j) R\$ 298,74(duzentos e noventa reais e sete e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023;

.....
VI –

.....
 i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 3.000,10 (três mil reais e dez centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023. (NR)’

‘Art. 8º

.....
 II –

.....
 b)

.....
 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 5.611,90 (cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

.....
 c)

.....
 9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 3.584,80 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2023. (NR)’

.....
 ‘Art. 10

.....
 IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X – R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais) a partir do ano-calendário de 2023. (NR)”

“Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

I - o § 5º; e

II - o inciso I do § 6º. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, trata das regras de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a renda do capital aplicado no exterior por pessoas físicas residentes no País e altera os valores da tabela mensal do IRPF.

O Governo Federal ampliou a faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física de R\$1.903,98 para R\$ 2.112,00. Foi prevista também a opção pelo desconto simplificado para o momento da incidência mensal, com uma redução a título de 25% do limite de isenção.

A ampliação da isenção combinada à possibilidade de antecipação do desconto simplificado propiciou a desoneração até 2 salários-mínimos (R\$ 2.640,00).

O intuito de concentrar a desoneração às faixas de renda mais baixas mediante a ampliação da isenção sem a repercussão às demais viola a progressividade do Imposto de Renda (art. 153, § 2º, inciso I da Constituição). Por orientação deste princípio, todas as faixas devem se beneficiar com a ampliação da isenção, além do aumento do “desconto padrão”, o que também se verifica da experiência de mudanças legislativas anteriores na Tabela do IR.

De se observar, ainda, que a utilização da antecipação do desconto simplificado reforçou o objetivo de não repercussão em faixas superiores de renda, “freando” o efeito progressivo.

Em que pese a medida ter permitido ao Governo reduzir o impacto de renúncia de receitas a atrair medidas de compensação, a omissão quanto ao fator de correção às demais faixas de renda cria discriminação injustificada. Quando verificado o fator de parcela a deduzir, afere-se, ao contrário, uma regressividade em relação às situações tributárias por faixa. Nesse contexto, é apresentada emenda parlamentar contemplando a repercussão da isenção para as demais faixas de renda e desconto padrão.

Além disso, a criação do Desconto Simplificado, nos anos 1990, foi de extrema utilidade e eficiência para a Administração Tributária, já que grande parte dos contribuintes possui despesas dedutíveis (gastos com educação, previdência, saúde, por exemplo) em níveis compatíveis com o corte

utilizado ao longo dos anos (Art. 4º da Lei nº 9.250/95), propiciando que as equipes de fiscalização pudesse gerenciar procedimentos de Revisão de Malha em contribuintes com maior renda.

Sua utilização, apesar disso, tem maior aderência ao sistema do Imposto de Renda quando da apresentação da Declaração de Ajuste, ao término da apuração do ano-calendário. Isso porque apenas ao final do período é possível se falar em apuração total e definitiva de receitas e despesas para fins de apuração de ganho tributável.

De modo que, caso mantida na Medida Provisória a opção pelo desconto simplificado antecipado as equipes de fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal terão maior demanda na aferição de situações de tributação de fonte dupla, trabalhos temporários etc., trazendo, ainda, maior burocracia fiscal para as fontes pagadoras e possível litigiosidade. Dessa maneira, propõe-se a supressão do §2º, inserido ao artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Outro ponto passível de crítica é a ausência de atualização das deduções com educação e demais despesas congeladas desde a última atualização na Tabela do IR (2015).

Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, considerando-se a última atualização, ocorrida em abril de 2015, a tabela está desatualizada em patamar superior a 53%.

O princípio da capacidade contributiva orienta pela correção destes valores, utilizando-se dos mesmos índices para ampliação da isenção.

Dessa forma, sugere-se a proposição de emenda parlamentar modificativa à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, na linha das justificativas apresentadas, levando em consideração o piso de R\$ 3.000,00 para isenção do IR, conforme promessa de campanha do atual Presidente, e aplicação do fator de ajuste (57,57%) à correção das despesas dedutíveis.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)